Os institutos da prescrição e da caducidade no Código Civil

MELANIE DE OLIVEIRA NEIVA SANTOS
ISCET

RESUMO

A ordem jurídica reconhece e tutela direitos, colocando, porém, limites ao seu exercício. Tais limites legais decorrem de valores como a justiça, a equidade e a certeza jurídica, os quais, por seu turno, constituem fins do Direito cuja juridicidade reclama uma dimensão ética. Os institutos jurídicos da prescrição e da caducidade conduzem ao enfraquecimento e extinção de direitos, pelo seu não exercício, decorrido um certo lapso de tempo. A sua consagração legal tem em vista sancionar a inércia do titular do direito, fundamento específico da prescrição, e introduzir segurança nas relações jurídicas, fim que preside à caducidade. O regime jurídico plasmado no Código Civil é diferente para cada um dos institutos e muitos são os prazos dispersos nas suas disposições, o que imprime importância prática à presente temática.

PALAVRAS-CHAVE

Prescrição; caducidade; extinção de direitos; regime jurídico; prazos.

ABSTRACT

An effective legal order recognizes and protects rights accompanied by limits to its exercise. These limits arise from values such as equity, justice and certainty. Limitation and expiration periods lead to the termination of rights. Legal provisions that enshrine such periods aim at justice and certainty in legal relations. Under Portuguese law the legal regimen differs whether we face a limitation or expiration period and there are several provisions establishing such periods. The application and operation of this legal framework has a significant impact on legal relations and hence its importance and practical value.

KEYWORDS

Limitation period; expiration; legal framework; legal term; termination of rights.

* Professora Coordenadora, Mestre em Direito. moliveira@iscet.pt.

INTRODUÇÃO

A ordem jurídica reconhece a pessoa como sujeito de direitos a partir do nascimento completo e com vida[1]. Coerentemente o reconhecimento de direitos a nascituros depende, na nossa ordem jurídica, do seu nascimento[2]. A partir deste momento é reconhecido às pessoas singulares um círculo de direitos, desde logo os de personalidade, como o direito ao nome ou o direito à imagem[3]. A par de relações jurídicas de natureza pessoal, as pessoas singulares podem ser parte em relações jurídicas com caráter patrimonial e nisto consiste a sua capacidade jurídica[4].

A esfera jurídica dos sujeitos de direito integra direitos e obrigações e é tutelada pelo direito. Mas se por um lado, o direito tutela os direitos, por outro, coloca limites ao seu exercício. A juridicidade assenta em valores como a justiça e a segurança. A questão dos limites tem por base, justamente, os valores, por vezes conflituantes, que norteiam o direito.

A prescrição e a caducidade, objeto de análise no presente trabalho, têm impacto nas relações jurídicas impondo limites ao exercício dos direitos. O funcionamento de tais institutos determina a extinção de um direito pelo seu não exercício, por um certo lapso de tempo. O efeito assim produzido não constitui, em termos abstratos, uma solução justa. Porém, reconhecer ao titular do direito, a possibilidade de se colocar numa situação de inércia continuada e ulteriormente exigir, com a tutela da ordem jurídica, o cumprimento de uma obrigação constitui, certamente, um fator de insegurança no tráfego jurídico.

1. FUNDAMENTOS DOS INSTITUTOS JURÍDICOS DA PRESCRIÇÃO E DA CADUCIDADE

A prescrição e a caducidade, institutos jurídicos basilares do direito civil, encontram-se regulados na parte geral

do Código Civil[5] sob a epígrafe "O tempo e a sua repercussão nas relações jurídicas".

O mero decurso do tempo afeta as relações jurídicas, produzindo efeitos jurídicos constitutivos, como no caso da usucapião ou prescrição aquisitiva, modificativos, como no caso da prescrição que conduz ao enfraquecimento do direito pela conversão da obrigação civil em mera obrigação natural, e ainda extintivos, no caso da caducidade.

O n.º 1 do artigo 298.º estabelece a regra de que todos os direitos estão sujeitos a prescrição pelo seu não exercício, durante o lapso de tempo estabelecido na lei, excetuando os direitos indisponíveis e os que a lei declare isentos de prescrição.

Referindo-se aos direitos que caem fora da regra da prescrição estabelecida na referida norma, esclarecem Pires de Lima e Antunes Varela (1987: 272) que, "Entre os primeiros estão os direitos de personalidade, como o direito ao nome, e, de uma maneira geral, todos os direitos relativos ao estado da pessoa, como os direitos de família". E "Entre os segundos estão compreendidos todos os direitos referidos nos n.ºs 2 e 3. O n.º 2 considera, em princípio, de caducidade os prazos fixados na lei ou por vontade das partes para o exercício de direitos. (…) O n.º 3 refere-se a direitos reais que, embora não sujeitos a prescrição, podem extinguir-se pelo *não uso*, sendo, neste caso, aplicável o regime de caducidade".

O legislador adotou um critério formal para a qualificação dos institutos em análise, estabelecendo o artigo 298.º, n.º 2 que "quando por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição".

Nas palavras de Pais de Vasconcelos (2008: 392), "(…) estão sujeitos a prescrição direitos subjectivos disponíveis, que não sejam direitos reais e que não sejam temporários; estão sujeitos a caducidade os direitos temporários, isto é, aqueles cujo exercício esteja sujeito a certo prazo".

Domingues de Andrade (1992: 464) enuncia as razões específicas que presidem a cada um dos institutos, sustentando que no prescricional o fundamento reside na "(…) inércia do respectivo titular, que ou significa renúncia ao seu direito ou de qualquer maneira o torna indigno de protecção jurídica".

Conforme se pode ler no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22.09.06[6], "Ainda que olhada, sob o ponto de vista da moral e do direito natural, com certo desfavor (os antigos qualificaram-na como *impium remedium* ou *impium praesidium*), a prescrição continua a ser reclamada pela boa organização das sociedades civilizadas, apresentando-se, entre nós, como uma excepção não privativa dos direitos de crédito (art.º 298.º do Cód. Civil) e, por isso mesmo, inserida na sua parte geral, no capítulo relativo ao tempo e à sua repercussão sobre as relações jurídicas (art.ºs 296.º a 327.º do Cód. Civil)".

Já no instituto da caducidade o fundamento específico é o da necessidade de certeza jurídica. A prescrição e a caducidade estão sujeitas a regimes jurídicos distintos em diversos aspetos e que se passam agora a analisar.

2. A PRESCRIÇÃO

2.1. Regime jurídico

O regime jurídico da prescrição é inderrogável, sancionando a lei com nulidade os negócios jurídicos que modifiquem os prazos legais de prescrição ou as condições em que a prescrição opera os seus efeitos (artigo 300.º).

A prescrição não pode ser conhecida *ex officio*, tendo de ser invocada por aquele a quem aproveita, pelo seu representante ou pelo Ministério Público tratando-se de incapaz (artigo 303.º).

Completado o prazo de prescrição, o seu beneficiário tem a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou opor-se ao exercício do direito prescrito (artigo 304.º). Contudo se a realizar, ignorando ou não a prescrição, "o credor goza da *soluti retentio*, não podendo o obrigado repetir o que haja prestado (artigo 304.º)" (Mota Pinto, 2005: 374).

Pires de Lima e Antunes Varela (1987: 276) salientam que "Se o cumprimento da obrigação prescrita é feito com conhecimento da prescrição, há renúncia tácita, nos termos do n.º 2 do artigo 302.º. Se o devedor ignorava que a dívida estava prescrita, não há renúncia, mas a lei não permite a repetição da prestação, como se não fosse devida (…)".

A renúncia à prescrição só é admitida depois de haver decorrido o prazo prescricional, podendo ser tácita. Um dos casos mais comuns de renúncia tácita consiste no cumprimento da obrigação depois de decorrido o prazo de prescrição[7].

Não obstante a renúncia à prescrição pelo devedor, a lei admite a sua invocação pelos credores e por terceiros com legítimo interesse na sua declaração. Contudo, se o devedor tiver renunciado ao benefício da prescrição, tal faculdade só pode ser exercida verificados os pressupostos exigidos para a impugnação pauliana (artigo 305.º).

Hörster (1992: 214) sustenta que o direito do credor não se extingue, "Apenas acontece que o direito de exigir (obrigação civil) fica reduzido a um direito de pretender (obrigação natural)". O n.º 2 do artigo 304.º prevê justamente uma solução consonante com a estabelecida para as obrigações naturais no artigo 403.º, sob a epígrafe "não repetição do indevido". É nesta particular característica da prescrição que alguns autores fundam o entendimento de que, contrariamente à caducidade, a prescrição não conduz à extinção do direito mas apenas ao seu enfraquecimento.[8]

2.2. Início, suspensão e interrupção do prazo

O princípio geral é o de que o prazo prescricional só começa a correr quando o direito puder ser exercido (artigo 306.º, n.º 1). À contagem do prazo prescricional aplica-se o disposto no artigo 279.º, em particular a alínea c), por se tratar de prazo substantivo.

Os n.ºs 2 a 4 do artigo 306.º e os artigos 307.º e 308.º estabelecem casos especiais de início do curso do prazo de prescrição.

Já os artigos 318.º a 322.º estabelecem causas de suspensão da prescrição.

A suspensão não inutiliza o prazo de prescrição já decorrido, deixando apenas de correr, temporariamente, voltando a contar uma vez cessada a causa de suspensão.

No ensinamento de Pais de Vasconcelos (2008), o artigo 318.º estabelece causas bilaterais de suspensão da prescrição, causas que assentam em relações interpessoais típicas, já os artigos 319.º a 322.º prevêem causas unilaterais de suspensão da prescrição. "Estas não assentam já numa particular relação entre as pessoas do credor e do devedor, mas antes em especiais situações ou posições em que se encontre o titular do direito, que justificam que contra ele a prescrição não se inicie, não corra, ou não se complete enquanto tal situação não cessar" (Pais de Vasconcelos, 2008: 387-388).

A interrupção do prazo prescricional inutiliza o tempo já decorrido, começando a correr novo prazo a partir do ato interruptivo (artigo 326.º).

A interrupção pode ocorrer por iniciativa do titular do direito ou por reconhecimento do direito por parte do beneficiário da prescrição.

No primeiro caso, estabelece o artigo 323.º que a citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo e ainda que o tribunal seja incompetente, interrompe a prescrição.

O n.º 2 do referido preceito consagra uma interrupção da prescrição *ope legis*, decorridos cinco dias sobre a data em que a citação ou a notificação foi requerida, contanto que esta não tenha ocorrido por causa não imputável ao requerente.

A interrupção da prescrição ocorre igualmente no caso de reconhecimento do direito, ainda que tácito, efetuado perante o respetivo titular por aquele contra quem o direito pode ser exercido. O reconhecimento tácito só opera se resultar de factos que inequivocamente o exprimam (artigo 325.º, n.ºs 1 e 2). O legislador foi aqui mais exigente do que na solução adotada genericamente para a declaração negocial tácita no artigo 217.º. Com efeito, não basta que o reconhecimento resulte de factos que com toda a probabilidade o revelem, exigindo a lei que o reconhecimento resulte de factos que inequivocamente o exprimam.

Nos termos do preceituado no artigo 327.º, se a interrupção da prescrição resulta de citação, notificação ou ato equiparado, ou de compromisso arbitral, esta manter-se-á até ao trânsito em julgado da decisão que puser termo ao processo, e só neste momento é que começa a contar-se o novo prazo.

Parafraseando Pires de Lima e Antunes Varela (1987: 293), o n.º 2 da citada norma excetua quatro casos "(…): o de o autor desistir da instância, o de o réu ser absolvido

da instância, o de a instância ficar deserta e o de o compromisso arbitral ficar sem efeito. Nestes casos, o novo prazo de prescrição começará a contar-se desde a interrupção, nos termos do artigo anterior".

2.3. Prescrição extintiva e prescrição presuntiva

O Código Civil estabelece prazos de prescrição extintiva e presuntiva. Na prescrição extintiva o obrigado só necessita de invocar e demonstrar o decurso do prazo prescricional para se opor ao exercício do direito, sendo irrelevante o cumprimento ou incumprimento da obrigação.

O prazo de prescrição ordinária é de 20 anos (artigo 309.º), estabelecendo o artigo 310.º um prazo quinquenal para prestações periódicas, ambos de natureza extintiva.

Os direitos cuja prescrição a lei sujeite a um prazo inferior ao ordinário ficam sujeitos a este último se reconhecidos através de sentença transitada em julgado ou outro título executivo (artigo 311.º).

Os artigos 316.º e 317.º estabelecem prescrições de curto prazo e de natureza presuntiva. Neste caso, a prescrição funda-se na presunção do cumprimento (artigo 312.º). O fundamento subjacente às prescrições presuntivas é o de proteger o devedor de cumprir duas vezes, em situações em que é usual não guardar ou até não exigir recibo.

A presunção é de natureza *iuris tantum* pelo que é ilidível por prova em contrário (artigo 350.º, n.º 2). Contudo, a lei apenas admite a ilisão por confissão e, no caso de confissão extrajudicial, se a mesma for reduzida a escrito (artigo 313.º).

No caso de confissão judicial, a lei admite a confissão tácita, a qual ocorrerá sempre que o devedor se recusar a depor ou a prestar juramento no tribunal ou, ainda, se praticar em juízo atos incompatíveis com a presunção do cumprimento (artigo 314.º).

Nos termos do disposto no artigo 315.º "As obrigações sujeitas a prescrição presuntiva estão subordinadas nos termos gerais, às regras da prescrição ordinária".

2.4. Prazos de prescrição no Código Civil

O Código Civil estabelece prazos de prescrição extintiva e prazos de prescrição presuntiva. A regra é a de que todos os direitos, que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos dela, estão sujeitos a prescrição.

O prazo ordinário de prescrição é de 20 anos e aplica-se aos direitos emergentes de relações jurídicas contratuais e aos reconhecidos em sentença ou outro título executivo (artigos 309.º e 311.º). Ao contrário do que sucedia no direito anterior, não releva a boa ou má fé do beneficiário do prazo prescricional (Pires de Lima e Antunes Varela, 1987: 279) e, tratando-se de uma prescrição extintiva, é ainda irrelevante o cumprimento ou não cumprimento da obrigação.

O Código Civil consagra prazos prescricionais que variam entre 20 anos e seis meses.

No caso da hipoteca, dispõe o artigo 730.º, alínea b) que, esta extingue-se por prescrição, a favor de terceiro adquirente do prédio hipotecado, decorridos vinte anos sobre o registo da aquisição e cinco sobre o vencimento da obrigação.

No direito de superfície a falta de pagamento das prestações anuais, durante vinte anos, extingue por prescrição a obrigação de as pagar, mas o superficiário não adquire a propriedade do solo, salvo se houver usucapião em seu benefício (Artigo 1537.º).

Constitui causa de extinção do direito de superfície, por prescrição, a não conclusão da obra ou omissão de plantação pelo superficiário, ou se destruída a obra ou as árvores, este não a reconstruir ou não renovar plantação, no prazo fixado ou, na falta de fixação, no prazo de 10 anos (artigo 1536.º, n.º 1 alíneas a) e b) e n.º 3).

No artigo 310.º o legislador estabeleceu um prazo quinquenal de prescrição extintiva para prestações periódicas renováveis, tais como rendas de locação, pensões alimentícias ou juros.

Para a responsabilidade civil extracontratual o artigo 498.º estabelece o prazo de três anos de prescrição extintiva. O direito de indemnização que assiste ao lesado prescreve em três anos a contar da data em que este teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da exten-

são integral dos danos, sem prejuízo, porém, do prazo de prescrição ordinária de vinte anos a contar da ocorrência do facto danoso. De igual modo prescreve em três anos o direito de regresso entre os responsáveis (artigo 498.º n.º 2). E se o facto danoso constituir simultaneamente ilícito civil e ilícito penal é aplicável o prazo prescricional mais longo (artigo 498.º n.º 3).

É ainda de três anos o prazo prescricional que recai sobre o direito à restituição por enriquecimento. O prazo conta-se da data em que o credor teve conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o prazo de vinte anos a contar do enriquecimento (artigo 482.º).

Nos termos do disposto no artigo 317.º, prescrevem em dois anos os créditos por serviços prestados no exercício de profissões liberais e pelo reembolso das despesas correspondentes, os créditos dos comerciantes em relação a objetos vendidos a consumidores, mas já não os créditos entre comerciantes, os créditos de estabelecimentos de alojamento e alimentação a estudantes, bem como os créditos dos estabelecimentos de ensino, educação, assistência ou tratamento, relativamente aos serviços prestados. O prazo prescricional em apreço é de natureza presuntiva e esta é ilidível.

Prescrevem no curto prazo de seis meses os créditos de estabelecimentos de alojamento, comidas ou bebidas, pelo alojamento, comidas ou bebidas que forneçam a quem não é estudante (artigo 316.º).

3. A CADUCIDADE

3.1. Regime jurídico

O decurso do prazo fixado na lei ou por vontade das partes para o exercício de um direito, sem que o seu titular o exerça e não se referindo a lei à prescrição, acarreta a extinção do direito por caducidade.

Inversamente à prescrição, a caducidade é de conhecimento oficioso e pode ser alegada em qualquer fase do processo (artigo 333.º).

A lei admite estipulações sobre a caducidade pelo que é permitido celebrar negócios jurídicos que criem casos especiais de caducidade, modifiquem o regime legal desta ou a ela renunciem, contanto que não se trate de matéria subtraída à disponibilidade das partes ou de fraude às regras legais da prescrição (artigo 330.º). No que respeita a matéria subtraída à disponibilidade das partes referem Pires de Lima e Antunes Varela (1987: 295) as ações de estado. A título de exemplo indicam os autores estar vedado às partes convencionar que a ação de divórcio fundada em certo facto só pode ser intentada dentro do prazo fixado, bem como não poder fixar-se um prazo de caducidade superior ao prazo de prescrição por constituir fraude às regras de prescrição.

3.2. Início, suspensão e interrupção do prazo

Se a lei não fixar outra data, o prazo de caducidade começa a correr no momento em que o direito puder ser exercido, solução que decorre do disposto no artigo 329.º.

A lei fixa em diversas situações a data em que o prazo de caducidade começa a correr. Nas restantes situações importa distinguir entre a existência do direito e o momento em que este possa ser exercido.

Ao contrário da prescrição, em princípio, os prazos de caducidade não se suspendem nem se interrompem (artigo 328.º).

A lei prevê causas impeditivas da caducidade no artigo 331.º, estabelecendo no seu n.º 1 que "Só impede a caducidade a prática, dentro do prazo legal ou convencional, do ato a que a lei ou convenção atribua efeito impeditivo".

3.3. Início do prazo: casos de data fixada

O legislador fixou em diversos casos a data em que começa a correr o prazo de caducidade. Constituem exemplos com relevância prática as normas do Código Civil que se passam a analisar.

No caso da anulabilidade é estabelecido o prazo de um ano, para a sua arguição, o qual se conta a partir da cessação do vício que lhe serve de fundamento (artigo 287.º, n.º 1)[9]. Para os negócios jurídicos anuláveis celebrados pelo menor, o prazo para a sua arguição é igual-

mente de um ano, a contar dos factos previstos nas alíneas a) e c) do artigo 125.º.

No domínio do direito de preferência, estabelece o artigo 416.º que, em caso de venda da coisa objeto de pacto de preferência, o obrigado deve comunicar ao titular do direito o projeto de venda e as cláusulas do contrato projetado. E recebida a comunicação, o preferente deve exercer o seu direito no prazo de oito dias sob pena de caducidade, salvo se estiver vinculado a prazo mais curto ou lhe tiver sido fixado prazo mais longo.

No caso de venda de coisas defeituosas, o artigo 916.º estabelece os prazos para a denúncia dos defeitos pelo comprador ao vendedor. Assim e no caso de coisa móvel, a denúncia deve ser feita até trinta dias depois de conhecido o defeito e dentro dos seis meses após a entrega da coisa. No caso de coisa imóvel, os referidos prazos são de um e cinco anos, respetivamente. E nos termos do artigo 917.º, a ação de anulação por erro caduca findos os prazos fixados no artigo 916.º sem que o comprador tenha feito a denúncia, ou decorridos seis meses sobre esta, sem prejuízo do disposto no artigo 287.º, n.º 2.

A este propósito decidiu o Supremo Tribunal de Justiça[10] que "Os prazos de caducidade previstos no art. 917.º do Cód. Civil para a acção de anulação de venda de coisa defeituosa aplicam-se aos demais meios de reacção do comprador contra aquela venda: reparação/substituição da coisa, redução do preço, resolução do contrato ou indemnização".

No caso da empreitada, o artigo 1220.º estabelece a obrigação do dono da obra denunciar ao empreiteiro os defeitos da obra, no prazo de trinta dias após o seu descobrimento, sob pena da caducidade dos direitos de eliminação dos defeitos, redução do preço, resolução do contrato e indemnização, previstos nos artigos seguintes. E, sem prejuízo da caducidade prevista no artigo 1220.º, estes direitos caducam se não forem exercidos dentro de um ano a contar da recusa da aceitação da obra ou da aceitação com reserva (artigo 1224.º, n.º 1). Caso os defeitos sejam desconhecidos do dono da obra e este a aceitou, o prazo de caducidade conta-se a partir da denúncia; em nenhum caso, porém, aqueles direitos podem ser exercidos depois de decorrerem dois anos sobre a entrega da obra (artigo 1224.º, n.º 2).

Se a empreitada tiver por objecto a construção, modificação ou reparação de edifícios ou outros imóveis destinados por sua natureza a longa duração, estabelece o artigo 1225.º o prazo de cinco anos a contar da entrega para a denúncia dos defeitos. E o comprador tem o prazo de um ano a contar do conhecimento dos defeitos para a sua denúncia e a indemnização deve ser pedida no ano subsequente à denúncia (artigo 1225.º, n.ºs 1 e 2).

Perpassando o direito da família estabelece o Código Civil prazos para instaurar a ação de anulação do casamento, nos artigos 1643.º a 1646.º, os quais contam-se a partir dos factos previstos nas referidas normas.

E nos casos de investigação da maternidade e da paternidade, valem para a propositura da ação os prazos fixados e a contar dos factos previstos nos artigos 1817.º e 1842.º, respetivamente, na redação dada pela Lei n.º 14/2009 de 1 de abril.

A este propósito pode ler-se no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02.02.2017[11] que:

"I – A problemática da caducidade das acções de investigação de paternidade, no que concerne, especialmente, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da fixação de prazos para a sua propositura, tem sido largamente debatida na doutrina e na jurisprudência e está, ainda hoje, longe de ser pacífica.
II – A Lei n.º 14/2009, de 01/04, surgiu depois de o Tribunal Constitucional ter declarado a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código, na medida em que previa para a caducidade do direito de investigar a paternidade, um prazo de dois anos a partir da maioridade do investigante, por violação das disposições conjugadas dos artigos 16.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (cfr. acórdão n.º 23/2006, de 10 de Janeiro, publicado no D.R., I Série-A, de 08-02-2006).
III – Essa declaração suscitou inúmeras dúvidas, na doutrina e na jurisprudência, no que toca aos seus efeitos, passando a principal por saber se, a partir daí, as acções de investigação de paternidade continuavam a estar dependentes de algum prazo para a sua pro-

positura ou se, ao invés, tinha deixado de existir qualquer prazo para esse efeito, tendo sido precisamente a essas dúvidas que o legislador visou dar resposta.
IV – A reforma legislativa em causa não se limitou a alongar a duração dos prazos de caducidade anteriormente estabelecidos no artigo 1817.º do Código Civil, tendo ido mais longe ao ter posto fim ao funcionamento autónomo de um prazo de caducidade cego que corria inexorável e ininterruptamente, independentemente de poder existir qualquer justificação ou fundamento para o exercício do direito.
V – Não obstante o n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil (aplicável as acções de investigação da paternidade ex vi do disposto no artigo 1873.º do mesmo Código) manter que esta acção só pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos 10 anos posteriores a sua maioridade ou emancipação, o n.º 3 estabelece que a acção ainda pode ser proposta nos três anos posteriores a ocorrência de algum dos factos aí enunciados.
VI – O prazo de três anos referido no n.º 3 conta-se para além do prazo fixado no n.º 1, do artigo 1817.º do Código Civil, não caducando o direito de proposição da acção antes de esgotados todos eles. Isto é, mesmo que já tenham decorrido dez anos a partir da maioridade ou emancipação, a acção é ainda exercitável dentro do prazo fixado no n.º 3; e inversamente, a ultrapassagem deste prazo não obsta à instauração da acção, se ainda não tiver decorrido o prazo geral contado a partir da maioridade ou emancipação. (…)
VIII – O conhecimento superveniente de que cuida o n.º 3, alínea c) será aquele que se verifique depois de integralmente decorrido o prazo objectivo de dez anos previsto no n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil.
IX – O seu preenchimento não se basta com todo e qualquer facto ou circunstância, antes exigindo que o tal conhecimento superveniente se reporte a factos ou circunstâncias que possibilitem e justifiquem a investigação (…)".

Por último e no que respeita à aceitação de herança, o direito caduca ao fim de dez anos, contados desde que o sucessível tem conhecimento de haver sido a ela chamado (artigo 2059.º).

O direito de ação no caso de nulidade e anulabilidade do testamento caduca decorridos os prazos previstos no artigo 2308.º e a contar da data em que o interessado teve conhecimento do testamento e da respetiva causa de invalidade.

3.4. O ónus da prova

O regime jurídico da caducidade não admite a suspensão ou interrupção do respetivo prazo, senão nos casos em que a lei assim o determine (artigo 328.º).

E de acordo com o disposto no artigo 331.º, n.º 1 "só impede a caducidade a prática, dentro do prazo legal ou convencional, do acto a que a lei ou convenção atribua efeito impeditivo".

O prazo de caducidade começa a correr no momento em que o direito puder ser legalmente exercido ou a contar da data fixada na lei. Neste último caso, e como ficou analisado[12], em diversos lugares do Código Civil o legislador fixou que o prazo de caducidade começa a correr a contar do conhecimento de certo facto.

Assim e apesar do decurso do prazo de caducidade ser de conhecimento oficioso, nos casos em que o prazo correr a contar do conhecimento de determinado facto, vale o disposto no artigo 344.º, n.º 2 de acordo com o qual cabe ao réu a prova de o prazo ter já decorrido, salvo se outra for a solução especialmente consignada na lei.

CONCLUSÃO

O reconhecimento e a tutela de direitos pela ordem jurídica constituem elementos fundamentais do Estado de Direito. Nas palavras de Santos Justo (2015: 93-94), o Estado de Direito material caracteriza-se por quatro notas fundamentais: um ordenamento jurídico hierarquicamente estruturado, o reconhecimento e a proteção de direitos humanos fundamentais, a ação administrativa dotada de meios que tutelam os direitos dos administrados e o controlo jurisdicional da legislação como garante da constituição.

O direito na sua função disciplinadora das relações da vida em sociedade visa realizar a justiça, a equidade,

mas também a oportunidade, a certeza e a segurança jurídica. O enfraquecimento ou extinção de direitos constitui um fator, ainda que muitas vezes percecionado como injusto, de segurança jurídica e paz social.

É, assim, neste equilíbrio de valores conflituantes que a ordem jurídica consagra, por um lado, meios de tutela dos direitos subjetivos e, por outro, instrumentos que ordenam as relações jurídicas e pacificam a vida em sociedade.

Os institutos jurídicos da prescrição e da caducidade estão sistematicamente inseridos na parte geral do Código Civil, sob a epígrafe "O tempo e sua repercussão nas relações jurídicas", justamente porque o seu funcionamento repercute-se nestas, pela produção de efeitos modificativos ou extintivos, como resposta aos valores reclamados pela vida em sociedade.

NOTAS

[1] Artigo 66.º, n.º 1, do Código Civil.

[2] Artigo 66.º, n.º 2, do Código Civil.

[3] Artigo 70.º do Código Civil.

[4] Artigo 67.º do Código Civil.

[5] Todas as referências normativas sem indicação de fonte respeitam ao Código Civil.

[6] Processo n.º 125/06.9TBMMV-C.C1.S1, Relator António Joaquim Piçarra, disponível em www.dgsi.pt.

[7] Neste sentido *vide* Pires de Lima e Antunes Varela, ob. cit., p. 275.

[8] No sentido de que a prescrição enfraquece o direito em causa, Pais de Vasconcelos (2008: 380) e Hörster (1992: 214) e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22.10.2015, Proc.273/13.9YHLSB.L1.S1, (www.dgsi.pt). No sentido da extinção do direito *vide* Mota Pinto (2005: 373).

[9] *Vide* porém o disposto no n.º 2 do artigo 287.º.

[10] Acórdão de 12.01.2010, processo 2212/06.4TBMAI.P1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

[11] Disponível em www.pgdl.pt.

[12] Supra 4.3.

BIBLIOGRAFIA

Andrade, Manuel A. Domingues de (1992), *Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. II – Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico*, Almedina: Coimbra.

Cordeiro, António Menezes (2001), "Da prescrição do pagamento dos denominados serviços públicos essenciais", *O Direito*, 133.º, tomo IV, Almedina: Coimbra.

Costa, Mário Júlio de Almeida (1991), *Noções de Direito Civil* (3.ª edição), Almedina: Coimbra.

Hörster, Heinrich Ewald (1992), *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina: Coimbra.

Justo, Santos (2015), *Introdução ao Estudo do Direito* (3.ª edição), Coimbra: Coimbra Editora.

Lima, Pires de; Varela, Antunes (1987), *Código Civil Anotado*, Volume I (4.ª edição rev. e act.), com a colaboração M. Henrique Mesquita, Coimbra: Coimbra Editora.

Machado, J. Baptista (1991), *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra: Almedina.

Mariano, Elsa (2013), "Prescrição e Caducidade – Algumas considerações sobre prazos", in *Boletim da Ordem dos Advogados*, 108-109, pp. 30-34.

Neto, Abílio (2010), *Código Civil Anotado* (17.ª edição ver. e act.), Lisboa: Ediforum.

Oliveira, Fernando (1996), *Breve glossário de latim para juristas*, Lisboa: Edições Cosmos.

Pinto, Carlos Alberto da Mota (2005), *Teoria Geral do Direito Civil* (4.ª edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto), Coimbra: Coimbra Editora.

Prata, Ana (1992), *Dicionário Jurídico*, Volume I (3.ª edição), Coimbra: Almedina.

Silva, Calvão da (1999), "Aplicação da Lei n.º 23/96 ao Serviço Móvel de Telefone e natureza extintiva da prescrição referida no seu art. 10.º", in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 132.º, pp. 133-159.

___ (2008), "Serviços públicos essenciais: alterações à Lei n.º 23/96 pelas Leis n.ºs 12/2008 e 24/2008", in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 137.º, pp. 165-181.